



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Milhã
UM NOVO TEMPO. UMA NOVA HISTÓRIA



DESPACHO DA PREGOEIRA

REF: PROCESSO Nº 2020.09.18.33.PE.FAS

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CRASA C. ROLIM AUTOMOVEIS LTDA

RECORRIDA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MILHÃ.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEICULO COM CAPACIDADE PARA 05 PASSAGEIROS, ZERO KM, ANO 2020/2020, MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.0 FLEX PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MILHÃ.

1 DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CRASA C. ROLIM AUTOMOVEIS LTDA**, CNPJ: 07.196.900/0001-03, contra decisão da Pregoeira, que classificou a proposta do licitante **CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESORIA E COMERCIO DE VEICULO**, CNPJ Nº 37.959.303/0001-90 da referida empresa no procedimento licitatório na Modalidade Pregão nº **2020.09.18.33.PE.FAS**.

2 RAZÕES DO RECURSO

Aduz o recorrente que a pregoeira classificou a proposta do licitante **CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESORIA E COMERCIO DE VEICULO** e esta não atende as exigências do edital.

Aduz ainda que passou despercebido que o produto indicado pelo proponente **CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESORIA E COMERCIO DE VEICULO**, foi um gol 1.0 conforme proposta deste e que o mesmo não atende 2

(Handwritten signature)

(Handwritten signature)

(Handwritten mark)



aspectos do edital um deles é exigência de porta malas mínimo com 320L e Air Bag Lateral.

Bem como anexou o catalogo do fabricante do gol 1.0 comprovando que o veículo proposto pelo licitante CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESORIA E COMERCIO DE VEICULO, não atende as exigências do edital, pois o veículo proposto pela CATUS o limite do porta mala é de apenas 285l, menor que o exigido no edital.

4. DOS FATOS

A pregoeira ao Classificar a proposta do licitante CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESORIA E COMERCIO DE VEICULO, por duas vezes solicitou o catalogo do veículo, e licitante se recusou a enviar por email, tal exigência ajuda progoeira a verificar a veracidade das informações descritas do veículo na proposta.

As vezes os licitantes descrevem em sua proposta o texto idêntico do edital e quando se vai entregar em nada tem haver com o descrito proposto, prejudicando assim a lisura do processo.

A pregoeiro analisou detalhadamente o catalogo do veículo proposto pelo licitante **CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESORIA E COMERCIO DE VEICULO**, e foi constado que o veículo não atendo as exigências do edital.

A pregoeira ao receber o recurso da **CRASA C. ROLIM AUTOMOVEIS LTDA**, encaminhou para todos os licitantes do processo acima descrito para tomaram conhecimento e apresentar contrarrazões.

O licitante CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESORIA E COMERCIO DE VEICULO, apresentou contra razoes via e-mail, que ao invés de se justificar das razoes apresentada pelo RECORRENTE fez alegações contra o edital, e da **má preparação do termo do referência do edital**, com exigências inexistentes.

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Leis nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei 10.520/02 e Decreto regulamentador 10.024/2019.

Na análise das propostas de preços e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Bem como irá analisar todos os catálogos dos veículos propostos, Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93. ¹

O licitante que apresentou contrarrazões não apresentou o catálogo de seu veículo e ficou questionando os veículos propostos por outros licitantes.

O prazo para impugnar o edital já expirou, e ainda o licitante CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESORIA E COMERCIO DE VEICULO, declarou em sua propostas de preços que aceita os termo e condições do edital bem como submissão, desta forma não há o que discutir sobre o edital.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Não podemos deixar de citar que o vigente Estatuto de licitações determina que primeiro promova análise da REGULARIDADE das propostas, depois, os preços. Assim, A Lei 8666/93, trouxe esta distinção formal entre a REGULARIDADE da proposta e o julgamento de sua “vantajosidade”, ao prescrever esta ordem sequencial obrigatória.

Assim, a observância do procedimento licitatório determinado pelo o art. 43 Inciso IV, do vigente estatuto de licitações no qual determina que após a abertura dos envelopes das propostas seguir-se-á a **“verificação da conformidade das propostas com os requisitos do edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”**.

A análise da regularidade das propostas há que se aferir OBJETIVAMENTE a partir do pedido contido no Edital. Esta ordem ditada pelo legislador buscou evitar que o julgador se deixasse levar, primeiramente, pela simples vantagem do menor preço. Pois nem sempre o menor preço é a proposta mais vantajosa para a administração.

Esta lição confirma que a Pregoeira, antes de olhar para os preços, deverá olhar para a regularidade das propostas. Não há que se falar em MENOR PREÇO, olhando-se para proposta irregular. Sendo que a irregularidade trazida com a proposta da empresa RECORRENTE, são nítidas demais para serem ignoradas.

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Jamais poderia a Comissão de Licitações aceitar uma proposta em desacordo com Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.: ***"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. "(art. 41, da Lei 8.666/93).***

5 - DA DECISÃO

Por todo o exposto a PREGOEIRA aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito opinar pelo DEFERIMENTO do mesmo, no sentido de **DECLASSIFICAR** a proposta apresentada pela empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESORIA E COMERCIO DE VEICULO..

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Saúde para as manifestações de direito.

MILHÃ -CE, em 19 de outubro de 2020.

Elizenize Nascimento dos Santos
ELIENIZE NASCIMENTO DOS SANTOS
Pregoeira